



GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 047, DE 10 DE JUNHO 2020.

Sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O Prefeito do Município de Igarassu, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 65, da Lei Orgânica Municipal e demais disposições aplicáveis, e ainda,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde - OMS classificou, em 11 de março de 2020, que a COVID-19, nova doença causada pelo novo Coronavírus (denominado SARS-CoV-2), é uma pandemia;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a responsabilidade da Prefeitura Municipal em resguardar a saúde de toda a população que acessa os inúmeros serviços e eventos disponibilizados no Município,

CONSIDERANDO, ainda, a edição sucessiva de atos normativos estaduais à medida que novas circunstâncias foram se configurando, bem como a necessidade de sistematizar a legislação, conferindo maior segurança e transparência em relação às normas em vigor,

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus, a partir da publicação deste decreto, após as restrições impostas pelo Decreto nº 026.



Parágrafo único. A retomada do funcionamento das atividades econômicas suspensas durante o enfrentamento à pandemia será realizada de forma setorial e gradual, considerando-se os riscos à saúde e a relevância socioeconômica de cada atividade.

CAPÍTULO I - DA OBRIGATORIEDADE DE USO DE MÁSCARAS

Art. 2º Torna-se obrigatório, em todo território do Município de Igarassu, o uso de máscara, mesmo que artesanal, pelas pessoas que tenham de sair de casa e circular em vias públicas para exercer atividades ou adquirir produtos ou serviços essenciais.

§ 1º O uso de máscara previsto no caput é compulsório nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar de forma presencial e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus e táxis.

§ 2º Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

§ 3º Os órgãos públicos e os estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar devem fornecer as máscaras, ainda que artesanais, a seus servidores, funcionários e colaboradores.

CAPÍTULO II - DAS ATIVIDADES AINDA SUSPENSAS E CUIDADOS COM HIGIENE

Art. 3º Permanecem suspensos os atendimentos eletivos de saúde público, a realização de cirurgias eletivas na rede hospitalar pública no Município de Igarassu.

Art. 4º Os estabelecimentos públicos e privados autorizados a funcionar, nas condições previstas nos artigos 14 e 15, devem obedecer às regras de uso obrigatório de máscaras, de higiene, de quantidade máxima e de distanciamento mínimo entre as pessoas, inclusive em filas de atendimento internas e externas, devidamente sinalizadas, e observar demais exigências estabelecidas em normas complementares da Secretaria Municipal de Saúde já em vigor ou editadas posteriormente, isoladamente ou em conjunto com as normas já editadas pela Secretaria Estadual de Saúde e das demais secretarias municipais envolvidas.



Art. 5º Permanece suspenso o funcionamento amplo dos shopping centers e similares, inclusive dos restaurantes, lanchonetes e similares neles existentes, localizados no Município de Igarassu, sendo permitido apenas o funcionamento nos termos indicados no art. 14.

§ 1º Desde que possuam acesso externo e independente aos shopping centers e similares, os estabelecimentos destinados ao abastecimento alimentar da população neles localizados, a exemplo dos supermercados, poderão funcionar.

§ 2º Fica autorizada a abertura de shopping centers e similares para o atendimento, pelas agências da Caixa Econômica Federal e lotéricas neles localizadas, exclusivamente aos beneficiários do auxílio emergencial financeiro do Governo Federal, destinado aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais, autônomos e desempregados, no período de enfrentamento à crise causada pela pandemia do novo Coronavírus - Covid-19.

Art. 6º Permanece suspenso o atendimento ao público em restaurantes, lanchonetes, bares e similares, localizados no Município de Igarassu, sendo permitido apenas o funcionamento para entrega em domicílio e como pontos de coleta.

Art. 7º Permanece suspenso até o dia 15 de junho de 2020, o funcionamento dos estabelecimentos de salão de beleza, barbearia, cabeleireiros e similares, localizados no Município de Igarassu, quando, a partir dessa data, poderão funcionar, obedecendo a protocolo de higiene, sem fila de espera e com atendimento exclusivo por hora marcada.

Art. 8º Permanece suspenso o funcionamento dos clubes sociais localizados no Município de Igarassu.

Art. 9 Ficam mantidas, até 15 de junho de 2020, as seguintes determinações, cumulativamente, com relação ao TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS:

I - O transporte coletivo de passageiros, público e privado, intermunicipal, urbano e rural, seja realizado sem exceder a capacidade de passageiros sentados;

II - Determinar aos responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, a adoção, no mínimo, das seguintes medidas:

a) a realização de limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus como álcool líquido setenta por cento, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

b) a realização de limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido setenta por cento a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;



- c) a realização de limpeza rápida com álcool líquido setenta por cento dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;
- d) a disponibilização, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel setenta por cento;
- e) a circulação com janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;
- f) a higienização do sistema de ar-condicionado;
- g) a fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização;
- h) cuidados para a prevenção do COVID-19 (novo Coronavírus);
- i) a utilização, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, de veículos que possuam janelas passíveis de abertura, utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

III - Determinar aos concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros que instruem e orientem seus empregados, em especial motoristas e cobradores, de modo a reforçar a importância e a necessidade:

- a) de adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel 70%, e da observância da etiqueta respiratória;
- b) da manutenção da limpeza dos veículos, e do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (novo Coronavírus).

Art. 10 Permanecem vedadas, até o dia 15 de junho de 2020, as seguintes condutas:

- I - Aos produtores e aos fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação de elevar, excessivamente, o seu preço ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, em decorrência da epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), podendo o Município Igarassu - PE atuar com o seu poder de polícia a fim de fazer valer a eficácia desta norma;
- II - O funcionamento de brinquedotecas, espaços kids, playgrounds, e espaços de jogos;
- III - Todo e qualquer evento público e privado que implique a aglomeração de pessoas;



IV - A realização de festas, bailes, atividades esportivas coletivas e shows e qualquer evento assemelhado;

V - Todo e qualquer evento realizado em local fechado, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, tipo e modalidade do evento.

VI - Ficam cancelados os eventos realizados em local aberto que tenham aglomeração de forma independente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração e tipo do evento.

VII - A expedição de novos alvarás de autorização para eventos temporários.

VIII - Os eventos em vias e logradouros públicos ficam igualmente cancelados, à exceção de feiras ao ar livre, desde que organizadas de forma a não gerarem a aglomeração de mais de 1 (uma) pessoa a cada 2m² (dois metros quadrados), havendo cuidados com higienização do local, bem como disponibilização de lavatórios com água e sabão ou na sua ausência, disponibilização de álcool gel 70%, não havendo cobertura da respectiva feira nos locais de circulação.

IX - A aglomeração de pessoas e realização de qualquer atividade em salões de festas e demais áreas afins de condomínios residenciais e comerciais.

Art. 11. Permanecem suspensas as atividades do Museu Municipal, Centro de Atendimento ao Turista (CAT), Ginásio Jota Raposo e Núcleo de Enfrentamento à Violência da Pessoa Idosa de Igarassu (NEVIG).

Art. 12. Permanecem suspensas as atividades de todas as academias de ginástica e similares, bem como jogos e partidas de futebol, cinemas e teatros, localizados no Município de Igarassu.

CAPÍTULO III – DAS ATIVIDADES ESCOLARES

Art. 13. Permanecem suspensas as aulas, até o dia 30 de junho de 2020, nas unidades da rede pública e privada de ensino, incluindo educação infantil, fundamental, nível médio, EJA – Educação de Jovens e Adultos, técnico e ensino superior.

CAPÍTULO IV – DA FLEXIBILIZAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 14. A retomada gradual de atividades e reabertura de alguns setores da economia obedecerão ao calendário a seguir, desde que possuam área comum de até 200 m² e em absoluta obediência aos protocolos de segurança em saúde pública que serão publicados pela Secretaria Municipal de Saúde:



SETOR	DATA	DESCRIÇÃO
Construção civil	08/06/2020	Retomada das atividades de construção civil
Shopping Center	08/06/2020	Abertura apenas para a modalidade delivery em Shopping Center e Centros Comerciais
Comércio varejista	15/06/2020	Retomada das atividades no comércio de varejo em geral
Comércio atacadista	15/06/2020	Retomada das atividades no comércio de atacado em geral
Salões de beleza	15/06/2020	Reabertura gradual das atividades em salões de beleza e serviços de estética

Art. 15. A partir do dia 15/06/2020, estarão autorizadas a retomar as demais atividades não descritas na tabela do artigo 14, desde que com área comum de até 180 m², com exceção das descritas abaixo, cujo calendário será oportunamente informado:

SETOR	DATA	DESCRIÇÃO
Shopping Center	Em análise	Retomada gradual das atividades de shopping center
Serviços de escritório e Serviço público	Em análise	Retomada gradual dos serviços presenciais de escritório e serviços presenciais de serviço público
Serviços de saúde	Em análise	Retomada gradual dos serviços médicos, odontológicos e veterinários
Concessionárias e locadoras	Em análise	Retomada gradual dos serviços em concessionárias e locadoras



Centros esportivos	Em análise	Retomada gradual dos centros esportivos com prática de atividade sem contato
Serviços de alimentação	Em análise	Retomada gradual dos serviços de alimentação em bares, restaurantes e lanchonetes
Academias	Em análise	Retomada gradual de academias de ginástica e similares
Atividades culturais	Em análise	Retomada gradual de museus, cinemas e teatros
Eventos	Em análise	Retomada de eventos, com novos protocolos

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. As pessoas que tenham ou tiverem contato com pessoas diagnosticadas com COVID-19, à exceção dos profissionais de saúde e de segurança pública, deverão cumprir quarentena domiciliar de 14 (quatorze) dias, independentemente de aparecimento de sintomas, mantendo a rotina de trabalho remoto, sempre que possível.

Art. 17. Portarias da Secretaria Municipal de Saúde, editadas isoladamente ou em conjunto com outros secretários do Município, poderão estabelecer normas complementares específicas, necessárias ao implemento das medidas estabelecidas neste Decreto.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor a partir da data da publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo novo Coronavírus.

Palácio de Afonso Gonçalves, Igarassu, 10 de junho de 2020.

Mário Ricardo Santos de Lima

Prefeito Municipal